

RECOMENDAÇÃO CGDP Nº 014/19, de 18 de junho de 2019.

Orienta os membros da Defensoria Pública sobre a atuação em cartas precatórias.

O CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 105, XI, da Lei Complementar Federal nº 80/94, art. 36, XI, da Lei Complementar Estadual nº 130/2017, os arts. 6º, XVIII, e 9º, ambos do Regimento Interno da Corregedoria, e:

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar Estadual n. 130/2017, orientar e fiscalizar a atividade funcional e a conduta dos membros e servidores da instituição;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria expedir recomendações aos membros da Instituição sobre matéria afeta à sua competência;

CONSIDERANDO que são deveres dos membros da Defensoria Pública desempenhar com zelo e dedicação suas atribuições funcionais, as funções de sua competência e outras que lhe forem atribuídas por lei, nos termos do art. 41, XII da LC 55/94;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão destinado a assistência jurídica, integral e gratuita, dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e não mera atuação suplementar da advocacia privada;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão Criminal Permanente do Condege que firmou o Enunciado nº 3: *“A Defensoria Pública não tem atribuição para atuar em cartas precatórias de processos criminais em que a defesa é patrocinada por advogado constituído”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal firmou entendimento de que *“O Defensor Público deverá atuar em causas patrocinadas por advogado dativo diante da ausência de Defensoria Pública no Juízo de Origem”* (Enunciado CNCG nº 15/2018 - Aprovado na XXXI Reunião Ordinária do CNCG – São Paulo/SP, em 27 de março de 2018);

CONSIDERANDO a necessidade de uma atuação uniforme dos membros em razão do princípio institucional da unidade, nos termos do art. 134, § 4º, da Constituição Federal;

RECOMENDA aos(às) Defensores(as) Públicos(as) que não atuem em cartas precatórias de processos em que a parte esteja sendo patrocinada no juízo de origem por advogado constituído.

Caso não seja possível identificar se na origem a defesa era efetivada por advogado dativo ou pela Defensoria Pública diretamente, esta Corregedoria entende inexistir dever de o Defensor Público acompanhar a realização do ato, devendo, contudo, requerer ao juízo deprecado que diligencie junto ao deprecante com o fito de obter tal informação.

LUIZ HENRIQUE SILVA ALMEIDA
- Defensor Público Corregedor-geral -